



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1556/026/12

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Silvio Felix da Silva e Orlando José Zovico.

Período(s): (01-01-12 a 19-01-12) e (20-01-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vereador - Carlos Eduardo da Silva.

Período(s): (10-11-12 a 18-11-12).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-1556/126/12 e Expediente(s): TC-011/010/14, TC-24758/026/12, TC-39107/026/12 e TC-14787/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: MUNICÍPIO: LIMEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 29,86%. Investimento no magistério: 72,23%. Total de despesas com FUNDEB: 99,98%. Déficit Orçamentário: 6,05%. Transferências à Câmara: 2,23%. Gastos com pessoal: 37,20%. Despesas com Saúde: 19,46%. Remuneração dos agentes Políticos: em ordem. Encargos Sociais: em ordem. Precatórios: em ordem. Cumprimento do art.42 da LRF: em ordem. Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem. Despesas com publicidade: irregulares. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de agosto de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto, bem como o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, nos termos do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, assim como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização; e a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta Corte de Contas, para exame dos Contratos n°s 223/2011 e 187/2012 - Estefano & Quintanilha Construtora Ltda., devendo o expediente TC-24758/026/12 subsidiar a análise do Contrato 187/2012.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-39107/026/12 e TC-11/010/14; o encaminhamento de cópia do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Núcleo de Piracicaba, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-14787/026/13; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

D.O.E. DE 1/10/14 - PAG.39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeitos: Silvío Félix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Contas Anuais do Exercício: 2012.

Requerentes: Orlando José Zovico e Silvío Félix da Silva - Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME - Infringência aos artigos 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07 (Aplicação de recursos no FUNDEB) e 73, inciso VI, "b" da Lei Eleitoral - **Afastada**. Déficit Orçamentário (0,66%) - **Tolerado**. Cancelamento de empenhos no final do exercício - procedimento adequado. Alterações Orçamentárias - Mantido o equilíbrio fiscal. **Recurso Provido**.

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente **conheceu do** Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Limeira relativas ao exercício de 2012.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Redator



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

COLENDIA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PARECER

PROCESSO Nº 21/2016

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC-1556/026/12- CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Trata-se das Contas do Município Exercício de 2012, onde o TCE-SP – inicialmente desaprovou as contas, **mas em função de Pedido de Reexame mudou seu entendimento aprovado.** Como segue:

PARECER - TC-1556/026/12

EMENTA: MUNICÍPIO: LIMEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 29,66%. Investimento no magistério: 72,23%. Total de despesas com FUNDEB: 99,98%. Deficit Orçamentário: 6,05%. Transferências a Câmara: 2,23%. Gastos com pessoal: 37,20%. Despesas com Saúde: 19,46%. Remuneração dos agentes Públicos: em ordem. Encargos Sociais: em ordem. Precatórios: em ordem. Cumprimento do art.42 da LRF: em ordem. Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem. Despesas com publicidade: irregulares. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de agosto de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. A margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto, bem como o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, nos termos do voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, assim como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização; e a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta Corte de Contas, para exame dos Contratos nºs 223/2011 e 187/2012 – Estelano & Quintanilha Construtora Ltda., devendo o expediente TC-24758/026/12 subsidiar a análise do Contrato 187/2012. Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-39107/026/12 e TC-11/010/14; o encaminhamento de cópia do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo – GAECO – Núcleo de Praticaba, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-14787/026/13; e a Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas. Fica autorizada a vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais. Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas, Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Desta decisão **foi interposto Pedido de Reexame, e o Voto foi pelo provimento do Pedido**, para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Limeira, relativas ao exercício de 2012. Conforme segue:

PARECER - TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeitos: Silvio Felix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Contas Anuais do Exercício: 2012.

Requerentes: Orlando José Zovico e Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palaveri e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – Infringência aos artigos 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07 (Aplicação de recursos no FUNDEB) e 73, inciso VI, "b" da Lei Eleitoral – Afastada. Deficit Orçamentário (0,66%) – **Tolerado**. Cancelamento de empenhos no final do exercício – procedimento adequado. Alterações Orçamentárias – **Mantido** o equilíbrio fiscal. Recurso Provido.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Limeira relativas ao exercício de 2012.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Redator

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Considerando que o controle externo das contas é realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 227 da Lei Orgânica do Município de Limeira. Desta forma por conta das considerações apresentadas e arguidas acima, em especial, as ponderações apresentadas **meu parecer é respeitando e acompanhando a decisão do Tribunal de Contas no sentido aprovação das contas do exercício de 2012.** Devendo o gestor público seguir as orientações do TCE-SP para não incidir novamente nos erros cometidos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

JOSE FARID ZAINÉ
Relator

DE ACORDO COM O PRESENTE PARECER DO EXMO SR RELATOR:

EDGAR MONTEIRO MORAES
PRESIDENTEJORGE DE FREITAS
MembroDARCI REIS DE SOUSA
Vice-PresidenteJOSE COUTO DE JESUS
Membro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 16/09/15

ITEM Nº 27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeito(s): Silvio Felix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Orlando José Zovico e Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanha(m): TC-001556/126/12 e Expediente(s): TC-024758/026/12, TC-039107/026/12, TC-014787/026/13 e TC-000011/010/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral: Silvio Felix da Silva.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 26.08.14, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE LIMEIRA, relativas a 2012 (Parecer à fls.587/588 – publicado no DOE de 1º.10.14).

A decisão repudiou o déficit da execução orçamentária de 6,05%, sem amparo integral do superávit financeiro do exercício pretérito, bem como o cancelamento de empenhos, em dezembro de 2012, e reempenhamento, no início de 2013.

A realização de transferências, remanejamentos e transposições de dotações em

montante equivalente a 27,60% da despesa prevista final e a abertura de créditos adicionais na ordem de 34,63% da despesa inicial fixada, acima do índice de inflação do exercício, também motivaram a desaprovação dos demonstrativos em apreço.

Houve, ainda, censura à movimentação de recursos em banco privado, à inadequada conciliação bancária, à utilização de 99,98% dos recursos do FUNDEB no período e aos gastos com publicidade (R\$ 869.341,81) acima da média dos três últimos exercícios (R\$ 403.105,38).

Em **Pedido de Reexame** (expediente TC-041084/026/14) procuram os Responsáveis, Srs. Orlando José Zovico e Silvio Félix da Silva, demonstrar que o desequilíbrio orçamentário, motivado pela frustração do recebimento de receitas de capital (R\$ 32.889.145,65), contava com amparo do superávit financeiro do pretérito exercício.

Além de salientarem os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, argumentam que o mencionado déficit orçamentário (6,05%) não prejudicou os demonstrativos do exercício seguinte (2013).

Segundo os recorrentes, a fiscalização deixou de distinguir os créditos suplementares dos créditos especiais, autorizados mediante leis específicas, bem como aqueles amparados pelo superávit financeiro do exercício de 2011 e pelo excesso de arrecadação de 2012, abertos nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e de acordo com os limites definidos pela Lei Orçamentária Anual. Já os recursos derivados da realização de transferências, remanejamentos e transposições não teriam fundamentado reajustes orçamentários.

Após discorrerem sobre a inexistência de limitação constitucional (§ 8º do artigo 169 da Constituição Federal) vinculada à estimativa inflacionária para as alterações do orçamento, afirmam que a Prefeitura suplementou créditos em montante inferior aquele autorizado.

Explicam que a manutenção de contas em bancos privados visava o recebimento de tributos, cujas importâncias eram diariamente transferidas à instituição estatal, noticiando ter o Banco Santander S/A vencido certame licitatório para a gestão de recursos relativos à folha de pagamento do município. Apresentam extenso rol de documentos objetivando comprovar a regularização das criticadas conciliações bancárias.

Pretendem, ainda, demonstrar que a Administração Municipal empenhou quantia superior (R\$ 70.481.994,40) aos efetivos recursos provenientes do Fundeb no exercício (R\$ 70.242.160,35), efetuando cancelamento do respectivo saldo (257.448,26) à vista da inexistência de lastro financeiro para o devido pagamento, consignando que a parcela diferida (R\$ 17.614,21) foi utilizada no 1º trimestre de 2013.

Por fim, além de discordarem das importâncias constantes do relatório de fiscalização como gastos com publicidade de períodos anteriores, argumentam que os dispêndios da espécie corresponderam ao custeio das divulgações de atos oficiais da Prefeitura e não de propaganda política, vedada pela Lei Federal nº 9.504/97.

SDG entendeu justificada a utilização de 99,98% dos recursos do FUNDEB no exercício, pois

decorrente de glosa da fiscalização, com imediata aplicação do saldo remanescente (R\$ 17.614,21) no primeiro trimestre de 2013.

Por outro lado, considerou frágeis os argumentos utilizados pelo recorrente para reverter as demais impropriedades que fundamentaram a desaprovação das contas, especialmente em relação ao déficit da execução orçamentária de 6,05%, enquanto registrado crescimento da arrecadação na ordem de 65 milhões.

Também não vislumbrou alegações hábeis a reverter deficiência do planejamento orçamentário e os excessivos gastos com publicidade no período eleitoral. Manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu desprovitamento (fls.674/677).

Em **Memoriais** de fls.684/705 (expediente TC-019776/026/15), o Responsável, Sr. Orlando José Zovico, sustenta que o déficit orçamentário do período encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior (2011), lembrando, também, a frustração do recebimento de receitas de capital no importe de R\$ 32.889.145,65, ocorrida em 2012.

Segundo o recorrente, abatido o montante correspondente aos restos a pagar não processados (R\$ 57.030.636,63) do cálculo da espécie, a Administração alcançaria superávit orçamentário.

Já o cancelamento de empenhos no exercício (2012) - e posterior reempenhamento em 2013 - teria decorrido de contratos de caráter continuado, com valor total estimado provisionado no orçamento de acordo com o cronograma de ações e de sua efetiva execução.

Reitera entendimento sobre a necessária distinção entre as modalidades de créditos adicionais; reafirma que a publicidade veiculada durante o período eleitoral referiu-se à divulgação de atos oficiais do Executivo, cujos dispêndios do interstício (R\$ 170.295,65) não ultrapassaram a média dos três últimos exercícios (R\$ 343.701,19).

O d. **Ministério Público** opinou pelo conhecimento e desprovitamento do apelo (fls.601/602).

Por meio de **Alegações Finais** (expediente TC-032361/026/15 - fls.615/626), Silvio Félix da Silva reforça os pretéritos argumentos expostos na peça recursal, apresentando extensa documentação que considera hábil para afastar os defeitos que motivaram a desaprovação das contas em apreço.

É o relatório.

GOVERNO
JUNCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001556/026/12

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

A decisão recorrida censurou a utilização de 99,98% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em descumprimento às regras do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Entretanto, o Executivo empenhou a totalidade das verbas advindas do fundo e a sua deficiente utilização derivou, exclusivamente, de glosa do montante relativo ao cancelamento de restos a pagar no final do exercício (R\$ 17.509,59).

Verificada, pois, a utilização de percentual (99,98%) superior àquele estabelecido pelo referido diploma legal lei (95%) pode-se tolerar o defeito observado.

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 10 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos a conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 17.509,59) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, uma vez não comprovada a sua utilização no primeiro trimestre de 2013.

Aliás, sobreleva destacar trecho da recente decisão de e. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu, relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de 99,59%, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086), assim o percentual foi reduzido para 99,08%, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.

Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis

que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07." (g.n.)

Já o déficit da execução orçamentária de 6,05% (R\$ 35.145.560,38) encontrou parcial amparo no superávit financeiro do exercício anterior (2011 - 31.294.203,50)². Refazendo-se as contas, constata-se tímida deficiência de 0,66% (R\$ 3.851.356,88), incapaz de contaminar os demonstrativos em apreço.

Convencem as justificativas da origem e os documentos apresentados por meio das alegações finais de que o cancelamento de empenhos no encerramento do exercício apreciado derivou de contratos cuja execução não atingiu a meta no prazo inicialmente previsto. Assim adequado o procedimento da Administração de reempenhar, em 2013, os respectivos valores não utilizados em 2012, consoante previsto pelo artigo 27 do Decreto da Presidência da República nº 93.872/86³.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	37.004.784,45	31.294.203,50	-15,43%
Econômico	64.286.697,57	81.154.195,02	-4,87%
Patrimonial	335.456.141,62	396.610.338,64	18,23%

² Art. 27 - As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Demais, ao analisar o quadro demonstrativo de fls.37 (Resultado da Execução Orçamentária), identifica-se substancial descompasso entre a despesa de capital executada (R\$ 67.832.367,06) e a receita de capital realizada (R\$ 12.077.016), cujos recursos financeiros para a cobertura de parte da dívida proviriam dos repasses de recursos oriundos dos convênios que, efetivamente, deixaram de ser repassados pelos Governos Federal e Estadual⁴.

Aliás, a existência de restos a pagar não processados no montante de R\$ 30.165.404,21 (demonstrativa de fl.39 e fl.15 do anexo I) corrobora os argumentos da origem de que a ausência parcial de transferência de numerário ao Executivo, oriunda de convênios com as demais esferas de governo (Receita de Capital) contribuiu para o déficit da execução orçamentária do exercício.

Neste sentido já decidiu a C. Segunda Câmara (sessão de 09.10.12) ao apreciar as contas do Prefeito de Duartina, relativas ao exercício de 2010, tratadas no processo TC-002633/026/10.

Receitas	Provisão	Realização	At %	At %
Pontos Correntes	725.175.525,81	625.727.074,57	-86,29%	100,00%
Recursos de Capital	44.568.161,67	12.077.016,00	-27,10%	2,88%
Outras Receitas	138.800.000,00	65.275.992,26	-47,02%	0,13%
Subtotal das Receitas	908.543.687,48	703.080.082,83	-77,39%	
Outros Ajustes	712.858.678,75	680.721.924,88	-95,63%	100,00%
Total das Receitas	1.621.402.366,23	1.383.802.007,71	-85,35%	
Deficit de arrecadação		237.600.358,52	-14,65%	22,77%
Despesas Emendadas	Provisão Final	Execução	At %	At %
Despesas Correntes	8.118.765.025,43	7.777.410.174,30	-94,68%	100,00%
Despesas de Capital	28.222.805,63	67.832.367,06	240,34%	11,31%
Reserva de Contingência	3.181.800,00		0,00%	
Despesas Interorçamentárias	35.702.000,00	14.590.847,24	-40,87%	
Repasses de diárias a CM	14.272.000,00	14.272.000,00	100,00%	
(-) Devolução do dvidiário	8.154.997,01	8.154.997,01	100,00%	
Transf. Financeiras e Adm. Indireta	28.408.250,00	28.222.093,21	-99,35%	
Subtotal das Despesas	722.263.261,06	615.817.488,56	-85,28%	
Outros Ajustes	722.263.261,06	615.817.488,56	-85,28%	100,00%
Total das Despesas	1.444.526.522,12	1.281.634.977,12	-88,73%	
Excedente Orçamentário		102.167.030,59	7,08%	19,27%
Resultado Ex. Orçamentário	0,00%	102.167.030,59	7,08%	

"Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 7,38%, que corresponde a R\$ 1.540.564,63; contudo, demonstra o peticionário que a falta de transferência de recursos provenientes de Convênios firmados com o Governo Estadual e com a União influenciou o resultado orçamentário e financeiro.

Deste modo, consoante observado pela Assessoria Técnica, o resultado da execução da despesa de capital (R\$ 5.226.867,87) comparado à receita de capital realizada (R\$ 3.130.331,90) bem como ao valor de restos a pagar não processados (R\$ 2.848.617,54) evidencia que o desequilíbrio orçamentário decorreu de investimentos efetivados sem a contrapartida financeira vinculada à Convênios não repassados pelos Governos Federal e Estadual no exercício de 2010."

Assim, à vista da falta de ingerência do gestor que pudesse subverter o equilíbrio orçamentário exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se considerar justificado o diminuto déficit orçamentário impugnado.

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento pouco acima do autorizado pela LOA (20%), na ordem de 34,63% (créditos adicionais) e de 27,60 (transferências, transposições e remanejamentos) não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois, observado diminuto déficit orçamentário (0,66%), bem como superávit financeiro (R\$ 18.534.415,84), além da evolução positiva dos resultados econômico (60%) e patrimonial (24,67%) em relação ao período anterior e da existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,23).

Diante da comprovação de que a manutenção de contas em instituições financeiras privadas visava o recebimento de tributos, bem como que a contratação do Banco Santander S/A para a gestão de recursos relativos à folha de pagamento do município ocorreu mediante prévio certame licitatório, é possível afastar o descumprimento ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal dos fundamentos que ensejaram a rejeição das contas em primeira instância.

A assertiva dos Responsáveis de que a Administração adotou providências para a

regularização de lançamentos ocultos presentes nas pendências das conciliações bancárias, com vistas a reconhecer débitos e créditos em contas extra orçamentárias, ratifica-se diante do apontamento consignado no relatório de fiscalização relativo às contas do Prefeito de Limeira, afetas ao exercício subsequente (2013 - TC-001624/026/13). Pode-se, assim, tolerar a anomalia detectada.

"Diante de tal situação, foi instaurada Comissão de Regularização de Conciliação Bancária de Exercícios Anteriores através da Portaria nº 2.689, de 30/09/2013 (cópia às fls. 436 do anexo III).

(...)

Assim, conforme informa o documento de fls. 433/435 (anexo III) a Prefeitura Municipal de Limeira, "com o intuito de registrar no balanço todos os lançamentos até então ocultos e presentes nas pendências de conciliação bancária", reconheceu débitos e créditos em contas extra orçamentárias, "até a resolução final dessas pendências".

(...)

Houve envio de ofícios/documentos aos bancos pertinentes, onde, a princípio, se identificou a movimentação financeira, estando a Prefeitura, na data de 21/07/2014 (início dos trabalhos de fiscalização), no aguardo das respostas para a identificação do ocorrido, conforme registrado em documento juntado às fls. 433/435 do anexo III."

Os documentos carreados aos autos não indicam que a publicidade veiculada pela Prefeitura no período eleitoral (art.73, inciso VI, "b" da Lei Eleitoral)⁵ cingiu-se aos atos oficiais.

Todavia, os "Relatórios Analíticos dos elementos Empenhados, Liquidados e Pagos", que acompanharam os Memoriais de fls.684/705 (docs.02 a

⁵ Art.73 (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

04 do anexo ao expediente TC-19776/026/15), comprovam que a média dos dispêndios com publicidade e propaganda realizados nos exercícios de 2009 (R\$ 240.767,32), 2010 (R\$ 387.963,82) e de 2011 (R\$ 402.943,92) montou R\$ 343.891,89.

Da mesma forma, o "Relatório Sintético dos Elementos Empenhados, Liquidados e Pagos", relativo ao exercício de 2012 (doc.5 do anexo ao expediente TC-019776/026/15 - Memoriais), cujos

registros amoldam-se à forma disposta no item 5 do Comunicado SDG nº 24/2011⁶, aponta gastos com propaganda (R\$ 137.611,65) e publicidade (R\$ 32.684,20) no montante total de R\$ 170.295,85, não se confundindo com as despesas derivadas de "serviços gráficos e editoriais" (R\$ 869.341,81), consignados no relatório de fiscalização como parâmetro para indicar ofensa à regra do inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97⁷.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 24/2011

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5 - No escopo do controle trienal exigido pelo art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁷ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Efetuada os devidos ajustes, percebe-se que as despesas com publicidade e propaganda, realizadas no período em apreço (2012), permaneceram abaixo da média dos três exercícios antecedentes (R\$ 343.891,69). Afastado, assim, o defeito apontado.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Limeira, relativas ao exercício de 2012.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 7/16

NILTON CESAR DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Limeira, estado de São Paulo:

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas "n" e "o" do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº 44/92 - Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 14 de março de 2016, o Plenário **APROVOU**, por **15 (quinze) votos favoráveis** dos Vereadores: Aloizio Marinho de Andrade, Antonio Franco de Moraes, Darci Reis de Sousa, Edivaldo Soares Antunes, Erika Christina Tank Moya, Erika Monteiro Moraes, José Couto de Jesus, José Eduardo Monteiro Júnior, José Farid Zaine, Lucineis Aparecida Bogo, Mayra Rosanna Gama de Araújo Silva da Costa, Nilton César dos Santos, Ronei Costa Martins, Sidney Pasotto e Wilson Nunes Cerqueira, a **5 (cinco) votos contrários** dos Vereadores: André Henrique da Silva, Jorge de Freitas, José Roberto Bernardo, Júlio César Pereira dos Santos, Luís Fernando Silveira, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Legislativo Municipal, no Processo TC-1556/026/12, **APROVANDO** às Contas do Município de Limeira, exercício de 2012.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-1556/026/12.

b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-1556/026/12, para os devidos fins.

c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-1556/026/12.

d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução deste Ato correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

NILTON CESAR DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

MÁRCIO BURATTI GOMES
Secretário Legislativo